



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326314

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0010930-09.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo próprio paciente **WELLINGTON GABRIEL ANTONIO BATISTA**.

Do que é possível se extrair da inicial, o paciente alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Colenda 6ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, no julgamento da Apelação nº 1500646-65.2021.8.26.0594, negou provimento ao recurso defensivo e acolheu o apelo ministerial para majorar sua pena.

Sustenta, em síntese, que foi condenado ao cumprimento da pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 194 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de dois anos, todavia, nesta Instância, a pena foi indevidamente aumentada para 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 388 dias-multa, com a fixação do regime inicial fechado e afastamento da medida de segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia a absolvição, com a consequente expedição de alvará de soltura, alegando que é trabalhador e não cometeu crime algum.

É o relatório.

O presente *Habeas Corpus* merece indeferimento *in limine*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de informações da autoridade apontada como coatora e tampouco manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Nas lições de Marco Antonio Marques da Silva:

“A autoridade judiciária pode entender que a inicial deve ser indeferida liminarmente por inépcia, mera reiteração ou ausência de pressuposto processual, quando não requisitará informações de autoridade coatora nem determinará que seja preenchido algum requisito” (SILVA, Marco Antonio Marques da, e FREITAS, Jayme Walmer de. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 955).

Os pressupostos processuais estão relacionados à possibilidade jurídica e cabimento do pedido, interesse de agir, legitimidade de parte e adequação da via eleita.

No caso em tela, o inconformismo quanto à condenação já foi apreciado por esta C. Câmara Criminal quando do julgamento da Apelação nº 1500646-65.2021.8.26.0594, cujo acórdão transitou em julgado em 11/06/2024, conforme informação obtida junto ao SAJ.

Portanto, não há se cogitar de conhecimento do presente *writ*.

Assim, nos termos do **artigo 248, do Regimento Interno** desta Corte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDEFIRO LIMINARMENTE a impetração.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator